

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.973-A, DE 2011

(Do Sr. Lucio Vieira Lima)

Altera o art. 178, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela rejeição (relator: DEP. MARCO TEBALDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O artigo 178, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusivamente ao meio geográfico, aí incluídos, alternativamente, os fatores naturais ou humanos, admitida a concorrência simultânea de ambos”.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 10 de agosto de 2011

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia

JUSTIFICATIVA

Os mercados agrícolas estão valorizando crescentemente aspectos e atributos, como qualidade, sanidade, bem estar animal, comércio justo, produção orgânica, certificação socioambiental, uso reduzido de agrotóxicos, certificações, selos, etc.

Uma das ferramentas mais utilizadas hodiernamente é o selo de Indicação Geográfica, nas modalidades Indicação de Procedência e Denominação de Origem. Em conformidade com a legislação brasileira, a primeira diz respeito à região que se tornou conhecida pela produção ou extração de determinado produto ou serviço, enquanto a segunda denota a qualidade ou singularidade de produto ou serviço produzido em certa região ou território, que deriva de fatores geográficos, aí incluídos fatores naturais e humanos.

A Europa, continente onde mais se avançou na matéria, com marcas conhecidas tais como os vinhos de Bordeuax, Borgonha, do Porto e Rioja, o queijo Gorgonzola e o presunto de Parma, dentre outros, tem uma legislação mais flexível, na qual admite-se, por exemplo, o registro da Denominação de Origem apenas baseada ou derivada essencialmente de fatores naturais.

Nesse sentido, aqui se propõe que tal flexibilização também seja incorporada ao ordenamento jurídico nacional, de modo que se reconhecerá o registro de Denominação de Origem segundo critérios alternativos de fatores naturais ou humano, revogando-se a necessidade hoje existente da concorrência obrigatória de ambos os critérios.

Produtos de cadeias produtivas das carnes, cacau, café, frutas, cachaça, sisal, queijos, algodão, grãos, vinhos e outros poderão galgar esse status propiciado pela Lei nº 9.279, de 1996, com a modificação legislativa aqui ora proposta, e, por efeito, ter-se-á valorização desses produtos no mercado, das terras agrícolas, para além do incremento do turismo nas áreas de cultivo beneficiadas.

É o proposto.

Sala das sessões, em 10 de agosto de 2011

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

.....

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento tem o objetivo de alterar a redação do art. 178 da Lei nº 9.279/96, conhecida como Lei da Propriedade Industrial, o qual define a espécie *denominação de origem*, do gênero *indicações geográficas*, objeto do Título IV do citado diploma legal.

O Autor da proposição esclarece que a redação proposta para aquele dispositivo visa a tornar a lei brasileira mais branda a respeito da concessão do registro de denominação de origem, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, à semelhança das legislações de países europeus. A redação ora proposta condiciona as características ou qualidades distintivas de produto ou serviço exclusivamente ao meio geográfico onde é produzido ou prestado, com a

ocorrência de fatores naturais ou humanos, ou, ainda, de ambos. A redação vigente do art. 178 condiciona as características ou qualidades exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, com a concorrência de fatores naturais e humanos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste órgão técnico-legislativo.

II - VOTO DO RELATOR

Em maio de 2012, apresentamos nosso parecer à proposição em comento com voto pela sua aprovação, com emenda substitutiva para a redação proposta para o art. 178 da Lei nº 9.279/96. Naquela ocasião, entendemos que a flexibilização pretendida pelo autor do projeto para registro de denominação de origem, com a qual concordávamos, não seria alcançada mediante a manutenção da condição de exclusividade do meio geográfico, com a contribuição de fatores naturais ou humanos, ou, ainda, de ambos em conjunto.

A realização de uma Audiência Pública por este órgão técnico-legislativo, em 11 de dezembro de 2012, em decorrência da aprovação de requerimento apresentado pelo Deputado Ronaldo Zulke, foi de grande valia para clarear aspectos importantes em relação à matéria.

Restou claro que a conjugação de características específicas de uma dada extensão geográfica com fatores humanos organizados para produzir, transformar e elaborar bens ou serviços agrega qualidades positivas que os diferenciam dos congêneres no mercado. Houve, em mais de uma ocasião, menções à atenção que deve ser dada a alterações na legislação para alargar as possibilidades de registro de denominação de origem, pelo fato de que pode resultar na banalização de registros. Destaque-se, ainda a possibilidade de o instituto poder ser usado, em determinados casos, como ferramenta coletiva de produção e de desenvolvimento regional.

Pelas contribuições recebidas na citada Audiência Pública, entendemos que a flexibilização proposta no projeto de lei em comento -

possibilidade de alternância da ocorrência de fatores naturais ou humanos - para definição de denominação de origem, assim como a que foi proposta na emenda substitutiva que apresentamos, não atendem ao instituto da denominação de origem.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.973, de 2011.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2013.

Deputado Marco Tebaldi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.973/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Sueli Vidigal - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Vinicius Gurgel, Afonso Florence, Guilherme Campos, Mandetta, Marco Tebaldi e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
